SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170846 - MG (2026/0042005-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REINALDO DIAS PIM
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA (ART. 414 DO CPP). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. COMUNICABILIDADE AO MANDANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal, com pedido de impronúncia do agravante; subsidiariamente, requereu o decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, por incomunicabilidade automática ao suposto mandante.

3. O Tribunal de origem manteve a pronúncia, assentando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inclusive produzidos em juízo; quanto à qualificadora, concluiu pela sua manutenção nesta fase por não ser manifestamente improcedente. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame do pedido de impronúncia, à luz do art. 414 do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica das premissas já delineadas no acórdão recorrido.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, diante da incomunicabilidade automática da circunstância subjetiva ao mandante e da existência, nesta fase processual, de elementos que apontem motivo torpe imputável ao suposto mandante.

III. Razões de decidir

6. O pedido de impronúncia esbarra na Súmula 7/STJ, pois a Corte local afirmou a existência de prova da materialidade e

Documento eletrônico VDA58903645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 10a2fec3-e253-4fe8-9fbd-33300728ddea

indícios suficientes de autoria, inclusive colhidos em juízo, de modo que a reversão dessa conclusão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

7. A qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal não se comunica automaticamente ao mandante, mas pode ser reconhecida quando houver elementos que indiquem que o motivo atribuído ao mandante também é torpe; na fase da pronúncia, sua exclusão somente se justifica quando manifestamente improcedente, o que não se verifica ante a narrativa acusatória e os elementos mínimos coligidos.

8. A decisão monocrática agravada reflete a jurisprudência dominante e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo vício a justificar sua reforma.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 10a2fec3-e253-4fe8-9fbd-33300728ddea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170846 - MG (2026/0042005-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REINALDO DIAS PIM
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA (ART. 414 DO CPP). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. COMUNICABILIDADE AO MANDANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal, com pedido de impronúncia do agravante; subsidiariamente, requereu o decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, por incomunicabilidade automática ao suposto mandante.

3. O Tribunal de origem manteve a pronúncia, assentando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inclusive produzidos em juízo; quanto à qualificadora, concluiu pela sua manutenção nesta fase por não ser manifestamente improcedente. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o exame do pedido de impronúncia, à luz do art. 414 do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica das premissas já delineadas no acórdão recorrido.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, diante da incomunicabilidade automática da circunstância subjetiva ao mandante e da existência, nesta fase processual, de elementos que apontem motivo torpe imputável ao suposto mandante.

III. Razões de decidir

6. O pedido de impronúncia esbarra na Súmula 7/STJ, pois a Corte local afirmou a existência de prova da materialidade e

Documento eletrônico VDA58904768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:08
Código de Controle do Documento: 44803c33-87ac-4217-9fa0-da9fa9f8d2e8

indícios suficientes de autoria, inclusive colhidos em juízo, de modo que a reversão dessa conclusão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

7. A qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal não se comunica automaticamente ao mandante, mas pode ser reconhecida quando houver elementos que indiquem que o motivo atribuído ao mandante também é torpe; na fase da pronúncia, sua exclusão somente se justifica quando manifestamente improcedente, o que não se verifica ante a narrativa acusatória e os elementos mínimos coligidos.

8. A decisão monocrática agravada reflete a jurisprudência dominante e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo vício a justificar sua reforma.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por REINALDO DIAS PIM contra decisão de fls. 1.136-1.138, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ ao pedido de impronúncia, afirmando inexistir pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas de revaloração jurídica das premissas já delineadas no acórdão recorrido, à luz do art. 414 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido subsidiário de decote da qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, sustenta tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, relativa à incomunicabilidade automática da circunstância "mediante paga ou promessa de recompensa" ao suposto mandante.

Afirma que a decisão agravada, embora tenha reconhecido a orientação desta Corte de que a referida qualificadora não se comunica automaticamente ao mandante, concluiu, no caso concreto, pela sua manutenção em razão de motivo torpe (ciúmes), sem demonstrar concretamente a incidência da qualificadora em relação ao agravante, à luz das premissas do acórdão recorrido.

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) reconsiderar a decisão de fls. 1.136-1.138, afastando a incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, e determinar o regular conhecimento do recurso especial; e (ii) reconhecer a necessidade de análise, também em sede especial, da tese relativa ao art. 121, § 2º, I, do Código Penal, quanto ao decote da qualificadora. Subsidiariamente, pede a apresentação em mesa para julgamento colegiado, com o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de viabilizar o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 1.167-1.180), manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA58904768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:08
Código de Controle do Documento: 44803c33-87ac-4217-9fa0-da9fa9f8d2e8

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a violação do art. 414, *caput*, Código de Processo Penal, com o requerimento de impronúncia do agravante. Subsidiariamente, a defesa requereu o decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 884-886):

> - Impronúncia:
> **Conforme visto, a defesa pleiteia a impronúncia do recorrente.**
> **Todavia, em que pesem as considerações da combativa defesa, seu pedido não merece acolhimento. [...]**
> **No caso em questão, a materialidade restou devidamente comprovada e não foi objeto de irresignação defensiva.**
> **Outrossim, no que se refere à autoria, constato estarem presentes provas indiciárias suficientes para manter a decisão de pronúncia. [...]**
> **Portanto, sendo certa a materialidade e ante a existência de indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista a presente fase processual tratar-se de juízo de mera admissibilidade da acusação, sendo a competência para o juízo de certeza atribuído ao Tribunal do Júri.**
> - Decote de qualificadora:
> **Requer a defesa o decote da qualificadora da paga ou promessa de recompensa, porquanto referida circunstância não se comunica ao mandante.**
> **Também não merece prosperar referido pedido.**
> **Conforme se percebe pelas provas dos autos transcritas acima, há indícios de que o recorrente é o mandante do delito em análise.**
> Ressalto que não desconheço a divergência jurisprudencial sobre a comunicabilidade da qualificadora em análise ao mandante do crime.
> Contudo, entendo que compete ao Júri Popular a análise mais profunda sobre a questão e ao Conselho de Sentença a decisão sobre o cabimento das qualificadoras, sendo certo que a sua exclusão nesta fase processual somente é permitida quando forem manifestamente improcedentes, o que não se vislumbra no presente caso.

Em relação ao pleito de impronúncia, constata-se que o Tribunal de origem consignou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, inclusive produzida em juízo, aptos a justificar a manutenção da sentença de pronúncia.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o impronunciar o agravante, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58904768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:08
Código de Controle do Documento: 44803c33-87ac-4217-9fa0-da9fa9f8d2e8

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> **2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).**
>
> (AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Passando ao exame do pedido de decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, verifica-se que o pleito não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 121 do Código Penal não se comunica automaticamente ao mandante do crime, sendo certo que é possível o reconhecimento dessa qualificadora quando demonstrado que o motivo que levou o mandante a praticar o crime foi igualmente torpe.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA E INCOMUNICÁVEL AUTOMATICAMENTE AOS COAUTORES [...]
>
> **3. Deve prevalecer o entendimento de que a qualificadora prevista no § 2º, I, do art. 121 do Código Penal não se comunica automaticamente ao mandante do crime, sendo certo que é possível o reconhecimento dessa qualificadora quando demonstrado que o motivo que levou o mandante a praticar o crime foi igualmente torpe.** [...]
>
> (EAREsp n. 1.322.867/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025.)

No caso em apreço, consoante narrado na denúncia, o crime teria sido praticado por motivo torpe, consistente em ciúmes decorrentes do fato de a vítima manter relacionamento com a ex-companheira do denunciado. Segundo a peça acusatória, este jamais se conformou com o término do relacionamento, passando a proferir diversas ameaças contra ela.

Nesse contexto, ao menos nesta fase processual, há elementos que evidenciam, em tese, a prática do delito por motivo torpe, circunstância que justifica a incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:08
Código de Controle do Documento: 44803c33-87ac-4217-9fa0-da9fa9f8d2e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0042005-9

AgRg no AREsp 3.170.846 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231130232755 02327559120138130231 10000245123567003 231130232755 232755912013813023 1

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REINALDO DIAS PIM
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REINALDO DIAS PIM
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: 1A6D590C-6552-42F7-A577-1F637C0263F0